

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº M4 /17 – CUTHAB AO PROJETO E ÀS EMENDAS 02 E 03

> Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni, e as Emenda nºs 02 e 03, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

O Projeto, analisado em seu teor pela douta Procuradoria da Casa, recebeu parecer Prévio, fl. 34, que concluiu que a matéria objeto da proposição insere-se na competência do Município, uma vez que se trata de assunto de interesse local e que suplementa legislação estadual e federal (art. 30, I e II da Constituição Federal). No entanto, o mesmo parecer também ressalva que: a) os conteúdos normativos dos inc. V e VII do artigo 2º, dos arts. 3º, 5º, 7º, 9º e 13 a 24 do projeto de lei extrapolam do âmbito do interesse local incidindo violação ao disposto nos incs. VI e VIII do art. 24 da Constituição Federal, que deferem competência à União e aos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente; b) os arts. 4º e 8º da proposição dispõe sobre matéria atinente ao direito civil (caracterização de bens públicos) de competência exclusiva da União, incidindo em violação ao art. 22, inc. I da Constituição Federal; c) o § único do art. 7º do projeto de lei regula matéria penal (confisco), incidindo de forma idêntica, em violação ao art. 22, inc. I, da Constituição Federal; d) os preceitos dos arts. 27 a 29 da proposição por que consubstanciam imposição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo, atraindo malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2°).

A seguir foi apresentada a Emenda Nº 01, de autoria do Vereador Delegado Cleiton, que acrescenta o parágrafo único no caput do art. 2º. Ainda, pelo mesmo vereador, foram também apresentadas as Emendas Nº 02 e 03 que alteram o parágrafo único do art. 26 e acrescentam o parágrafo no caput do art. 2º da Lei, respectivamente.



PARECER Nº 14/17 – CUTHAB AO PROJETO E ÀS EMENDAS 02 E 03

Após, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em seu parecer nº 323/16, às fls. 42/43, acompanhou o Parecer Prévio da Procuradoria da Câmara, concluindo pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

Por fim, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR), em seu parecer nº 089/17, às fls. 53/56, manifestou-se pela rejeição da proposição e suas Emendas nº 02 e 03.

É o relatório, sucinto.

No que respeita a esta comissão, o exame do projeto deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Seguindo a mesma linha dos pareceres da Procuradoria, CCJ e até mesmo da CEFOR, vale salientar que o projeto em questão extrapola o âmbito de interesse local, incidindo em violação ao disposto nos incs. VI e VIII do art. 24 da Constituição Federal, que deferem competência à União e aos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente. Ademais, o projeto em questão extrapola claramente as competências do município ao legislar sobre matéria de ordem civil e penal.

Ainda que o autor tenha corrigido a forma da proposição, convertendo-a em Projeto de Lei Complementar para adequá-la conforme o art. 76 da Lei Orgânica Municipal, o conteúdo da Proposição conforme já referido, por si só, fere o disposto na Carta Magna de 1988.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA, pela CCJ e pela CEFOR, quanto ao mérito, este Relator, no âmbito de competência da CUTHAB, manifesta-se pela **rejeição** do Projeto e das Emendas nos 02 e 03.

Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2017.

Vereador Roberto Robaina, Relator.



PROC. N° 0824/15 PLCL N° 035/15 Fl. 3

PARECER Nº A4 4 /17 - CUTHAB

AO PROJETO E ÀS EMENDAS N^{os} 02 E 03

Aprovado pela Comissão em 10.10.14

Vereador Dr. Goulant - Presidente

Vereador Valter Nagelstein – Vice-Presidente

CONTRA

Vereadora Fernanda Melchionna

Vereador Paulinho Motorista

Vereador Processor Wambert